



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.681 - PR
(2014/0128171-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DÉCIO CARLOS SLOMP
AGRAVANTE : STELLA VILLAÇA RENAULT DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO SLOMP
AGRAVANTE : DILVA CANDIDA SLOMP BUSARELLO
AGRAVANTE : ORLANDO BUSARELLO
AGRAVANTE : VILMA LUIZA SLOMP
AGRAVANTE : ORLANDO MANUEL MONTEIRO DE AZEVEDO
AGRAVANTE : EDA MARIA SLOMP
AGRAVANTE : DELÉZIA LUIGIA SLOMP
ADVOGADOS : ESTHER BORGES THIELE E OUTRO(S)
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
JAIME OLIVEIRA PENTEADO
LUCIANO ANGHINONI
PAULO ROBERTO ANGHINONI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
PROCURADOR : TATIANA MESSIAS DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : AUTO ADESIVOS PARANÁ LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ATRAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação de violação ao art. 535, II, do CPC para viabilizar o retorno dos autos para análise dos temas não prequestionados reveste-se de inovação recursal, o que é vedado em agravo regimental.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convicção dos autos, assentou que não ficou configurado o dano moral reparável.

4. Assim, para modificar tal entendimento, como requerem os agravantes, seriam imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

5. De fato, afastada a ocorrência de dano moral passível de reparação, assentado no acórdão recorrido, não cabe por conseguinte ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de invadir a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.681 - PR
(2014/0128171-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DÉCIO CARLOS SLOMP
AGRAVANTE : STELLA VILLAÇA RENAULT DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO SLOMP
AGRAVANTE : DILVA CANDIDA SLOMP BUSARELLO
AGRAVANTE : ORLANDO BUSARELLO
AGRAVANTE : VILMA LUIZA SLOMP
AGRAVANTE : ORLANDO MANUEL MONTEIRO DE AZEVEDO
AGRAVANTE : EDA MARIA SLOMP
AGRAVANTE : DELÉZIA LUIGIA SLOMP
ADVOGADOS : ESTHER BORGES THIELE E OUTRO(S)
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
JAIME OLIVEIRA PENTEADO
LUCIANO ANGHINONI
PAULO ROBERTO ANGHINONI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
PROCURADOR : TATIANA MESSIAS DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : AUTO ADESIVOS PARANÁ LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por DÉCIO CARLOS SLOMP E OUTROS contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

A decisão ficou assim ementada: (fl. 935, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ATRAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo interposto por DÉCIO CARLOS SLOMP E OUTROS contra decisão que obistou a subida de recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fl. 853, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO -AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - 1. APELO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - AUTORES QUE DECAÍRAM EM MAIOR PARTE DOS PEDIDOS - REFORMA A FIM DE ADEQUAR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - INDENIZAÇÃO - VALOR FIXADO DE ACORDO COM O LAUDO PERICIAL ATUALIZADO - ARTIGO 26, § 2º DA LEI Nº 3365/1941 - FUNDAMENTAÇÃO CONSISTENTE EM ANÁLISE DA ÁREA DESAPROPRIADA - VALOR QUE REPRESENTA A JUSTA INDENIZAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PRO VIDO

2. APELO DE DELEZIA LUIGIA SLOMP E OUTROS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES - INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS - CUMULATIVIDADE DESCABIDA - PRECEDENTE STJ - DANOS MORAIS - MERO ABORRECIMENTO QUE NÃO ENSEJA A PRETENDIDA CONDENAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 877, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação dos arts. 20, 21, e 286, II, do Código de Processo Civil; 186, 187 e 927 do Código Civil; 5º, V e X, 37, § 6º, da Constituição Federal.

Assevera em síntese que imperiosa a atuação "desta Corte Superior, para a reforma do acórdão objurgado, dando a correta aplicação à legislação violada, de acordo com as regras gerais de experiência comum em tema de sucumbência, para reequilibrar o ônus sucumbencial, fixando-os na proporção 30% autores e 70% requeridos, ou então sucessivamente, seja reformada nos termos da sentença, na proporção 50% para cada parte" (fl. 557, e-STJ).

Alega ainda, que evidente "que dano moral é aquele que afeta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa. Doutrinadores têm defendido que, em situações semelhantes à presente, o prejuízo moral sofrido é provado in re ipsa (pela força dos próprios fatos). Pela dimensão do fato, é impossível deixar de imaginar que o prejuízo efetivamente aconteceu" (fl. 892, e-STJ).

Não apresentadas contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 906/908, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do presente agravo."

Nas razões do agravo regimental, os agravantes asseveram, em síntese, que "tendo o Tribunal a quo negado provimento ao mencionado recurso, evidente a ocorrência de recusa de declaração do julgado em relação ao tema, dando assim em cabimento à interposição de recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional e em sua procedência por contrariedade e negativa de vigência ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil" (fls. 948, e-STJ).

Alegam que "Com todo o acatamento devido, equivoca-se a r. decisão ao considerar que o presente caso não é passível de provimento por dito óbice proveniente da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, o que se aduz respeitosamente. Ao contrário do fundamentado na v. decisão, para que se verifique a questão da contrariedade e negativa de vigência aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, basta que se verifique a causa de pedir e o pedido principal da ação em sua origem, quais sejam desapropriação indireta desacompanhada de indenização e indenização justa e integral pela desapropriação, respectivamente" (fls. 948, e-STJ).

Aduzem ainda, que "a pretensão das agravantes é para que seja reconhecida a possibilidade de presumir a incidência do dano experimentado por quem, detendo credibilidade no ramo empresarial em que atua, vê sua competência profissional questionada pela atitude arbitrária da administração pública. Veja-se, o pagamento da devida indenização somente será possível em virtude da propositura de ação judicial, pois os agravantes permaneceram por quase 04 (quatro) anos com sua propriedade "confiscada" sem o ressarcimento a que tinham direito, evidenciando, nesse ponto, a intenção de enriquecimento sem causa por parte dos agravados" (fls. 950, e-STJ).

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.681 - PR
(2014/0128171-2)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ATRAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação de violação ao art. 535, II, do CPC para viabilizar o retorno dos autos para análise dos temas não prequestionados reveste-se de inovação recursal, o que é vedado em agravo regimental.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não ficou configurado o dano moral reparável.

4. Assim, para modificar tal entendimento, como requerem os agravantes, seriam imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

5. De fato, afastada a ocorrência de dano moral passível de reparação, assentado no acórdão recorrido, não cabe por conseguinte ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de invadir a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante os esforços expendidos pelos agravantes, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

DA INOVAÇÃO RECURSAL.

Nas razões do regimental, os agravantes aduzem que *"tendo o Tribunal a quo negado provimento ao mencionado recurso, evidente a ocorrência de recusa de declaração do julgado em relação ao tema, dando assim em cabimento à interposição de recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional e em sua procedência por contrariedade e negativa de vigência ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil"* (fls. 948, e-STJ), de modo que caberia o reconhecimento de afronta ao referido normativo.

Tal argumentação se reveste de inovação recursal, manobra processual amplamente rechaçada pela jurisprudência do STJ, pois as razões do especial não suscitaram violação a tal normativo.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO (R\$ 2.000,00). REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de violação ao art. 535 do CPC, diante da ocorrência de omissão no julgado não influi no julgamento da causa, na medida em que não foi levantada nas razões do Recurso Especial, configurando-se verdadeira inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.

(...)

4. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco desprovido."

(AgRg no AREsp 446.099/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 8/5/2014)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. JUÍZES CLASSISTAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APOSENTADORIA. LEI N. 6.903/1981. ART. 6º DA LICC. NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. No tocante à alegada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, observo que tal argumentação não foi formulada nas razões do recurso especial, configurando-se verdadeira inovação processual, o que é inadmissível em sede de agravo regimental.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1152341/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 14/4/2014)

DA SÚMULA 7/STJ

A regra do art. 21 do CPC pressupõe a figura da sucumbência parcial. A condenação em honorários deve ser proporcional ao que cada parte teve como perda na causa, ou seja, a diferença entre o que foi pedido e o que recebeu.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

Nessa esteira, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A indicação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão recorrido, que teria implicado em ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

II. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que o recorrido faz jus à indenização por danos morais, de vez que a agravante não comprovou a potabilidade da água fornecida. Nesse contexto, a inversão do julgado, para se aferir se houve ou não a regularidade do fornecimento de água, exigiria, inequivocamente, incursão na seara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

III. Nos termos da Súmula 326 desta Corte, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

IV. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não ser possível, em sede de Recurso Especial, nem a revisão do percentual de honorários de advogado fixado nas instâncias ordinárias, ressalvadas as hipóteses de arbitramento em valores ínfimos ou exorbitantes, tampouco a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

V. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 270.340/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 14/5/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão impugnada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula 182 desta Corte.

2. Ademais, consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, "a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte" (AgRg no Ag 923.294/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 17/12/2007).

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 1.416.184/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS.

1. Pretensão de redimensionamento dos honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocáticos sucumbenciais arbitrados na origem. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual sucumbência recíproca dos litigantes, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 71.371/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 4/2/2014.)

DA AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS.

O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não ficou configurado o dano moral reparável. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 862, e-STJ):

"Também não há que se falar em condenação ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que para a configuração do dano moral é necessário provar que tal fato gerou, a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que no caso da empresa seria o seu desprestígio no comércio, com os fornecedores e instituições financeiras. No entanto, não foi acostado aos autos nenhum documento que comprovasse tal fato, motivo pelo qual não resta configurada tal situação vexatória e em consequência é totalmente indevida a condenação em danos morais."

Assim, para modificar tal entendimento, como requerem os agravantes, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE NO MEDIDOR DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVOUÇÃO EM DOBROS DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS E DANOS MORAIS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Os fundamentos do aresto a quo são cristalinos. Inexistem, portanto, omissões, contradições, obscuridades ou ausência de motivação a sanar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O acórdão prolatado pela Instância a quo analisou o acervo fático-probatório dos autos e concluiu que não ficou configurado o dano suficiente para ensejar reparação pela conduta da concessionária quando apurou a suposta irregularidade no medidor do serviço de energia elétrica.

3. A modificação do aresto para acolher-se a pretensão do recorrente acerca da existência de danos morais passíveis de reparação e da necessidade de devolução dos valores indevidamente pagos, exige análise de fatos e provas, procedimento vedado na via especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.385.992/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 30/8/2013.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PELA QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. PEDIDO INDENIZATÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Incidência da Súmula 182/STJ no tocante aos fundamentos adotados pela decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial que não foram impugnados nas razões do agravo regimental.

2. A Corte de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, indeferiu o pedido indenizatório, por entender não estarem configurados os alegados danos morais e materiais. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, neste particular, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(AgRg no AREsp 320.670/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe 27/5/2013.)

De fato, afastada a ocorrência de dano moral passível de reparação, assentado no acórdão recorrido, não cabe por conseguinte ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de invadir a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0128171-2

AgRg no
AREsp 527.681 / PR

Números Origem: 00011573720058160058 010089673 10089673 1008967301 1008967302
11573720058160058 201300029335 292005

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DÉCIO CARLOS SLOMP
AGRAVANTE	: STELLA VILLAÇA RENAULT DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ANTONIO FERNANDO SLOMP
AGRAVANTE	: DILVA CANDIDA SLOMP BUSARELLO
AGRAVANTE	: ORLANDO BUSARELLO
AGRAVANTE	: VILMA LUIZA SLOMP
AGRAVANTE	: ORLANDO MANUEL MONTEIRO DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: EDA MARIA SLOMP
AGRAVANTE	: DELÉZIA LUIGIA SLOMP
ADVOGADOS	: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA JAIME OLIVEIRA PENTEADO FLÁVIO PENTEADO GEROMINI LUCIANO ANGHINONI PAULO ROBERTO ANGHINONI ESTHER BORGES THIELE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
PROCURADOR	: TATIANA MESSIAS DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: AUTO ADESIVOS PARANÁ LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DÉCIO CARLOS SLOMP
AGRAVANTE	: STELLA VILLAÇA RENAULT DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ANTONIO FERNANDO SLOMP
AGRAVANTE	: DILVA CANDIDA SLOMP BUSARELLO
AGRAVANTE	: ORLANDO BUSARELLO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : VILMA LUIZA SLOMP
AGRAVANTE : ORLANDO MANUEL MONTEIRO DE AZEVEDO
AGRAVANTE : EDA MARIA SLOMP
AGRAVANTE : DELÉZIA LUIGIA SLOMP
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
JAIME OLIVEIRA PENTEADO
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI
LUCIANO ANGHINONI
PAULO ROBERTO ANGHINONI
ESTHER BORGES THIELE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
PROCURADOR : TATIANA MESSIAS DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : AUTO ADESIVOS PARANÁ LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.